

A espetacularização das gravações audiovisuais de audiências (judiciais) realizadas com a participação do Ministério Público

Ana Paula Machado Franklin*

Carlos Renato Silvy Teive**

Guilherme Magalhães Martins***

Sumário

1. Introdução. 2. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3. A sociedade do espetáculo: das gravações audiovisuais de audiências judiciais e a proteção de dados pessoais. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

Resumo

Os avanços tecnológicos ocorridos, sobretudo a partir do final do século XX, implicaram aumentos exponenciais na capacidade de coleta, processamento e compartilhamento de dados. Neste contexto, verifica-se a necessidade, cada vez maior, de se protegerem os dados pessoais, em especial nas audiências judiciais. Nestes atos, som e imagem de pessoas naturais são frequentemente coletados, editados e publicados em redes sociais, em afronta ao direito fundamental em questão, espetacularizando o ato com nítido propósito de promoção pessoal e/ou comercial. Para coibir essa prática, mostra-se necessária uma regulamentação específica, por exemplo, como a já existente na Espanha.

Resumen

Los avances tecnológicos ocurridos, sobre todo a partir del final del siglo XX, implicaron aumentos exponenciales en la capacidad de recolección, procesamiento

* Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Especialista em Proteção de Dados Pessoais pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Promotora de Justiça do Estado de Goiás e Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais do Conselho Nacional do Ministério Público.

** Mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Proteção de Dados Pessoais pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Promotor de Justiça e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

*** Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor permanente do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense e do Mestrado em Direito da Universidade Candido Mendes-Centro. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Procurador de Justiça e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

y compartición de datos. En este contexto, se verifica la necesidad, cada vez mayor, de proteger los datos personales, especialmente en las audiencias judiciales. En estos actos, el sonido y la imagen de personas naturales son frecuentemente recolectados, editados y publicados en redes sociales, en afrenta al derecho fundamental en cuestión, espectacularizando el acto con un claro propósito de promoción personal y/o comercial. Para frenar esta práctica, se muestra necesaria una regulación específica, por ejemplo, como la ya existente en España.

Palavras-chave: Avanços tecnológicos. Proteção dados pessoais. Audiências judiciais. Gravações. Espetacularização. Regulamentação.

Palabras clave: Avances tecnológicos. Protección de datos personales. Audiências judiciais. Grabaciones. Espectacularización. Regulación.

1. Introdução

É fato que os avanços tecnológicos, ocorridos sobretudo nos últimos anos, fizeram com que houvesse um avanço exponencial na capacidade de coleta, processamento e compartilhamento de dados¹. Nesse contexto, cresce em todo mundo, e também no Brasil, a preocupação em se protegerem os dados pessoais – tais como voz e imagem – das pessoas naturais.

Os frutos da sociedade da informação são facilmente visíveis, com *smartphones* em cada bolso, computadores em cada mochila e grandes sistemas de tecnologia na retaguarda de toda e qualquer organização. Mas menos perceptível é a informação em si.

Meio século depois que os computadores ingressaram na sociedade convencional, os dados começaram a se acumular, de modo que algo novo e especial passa a tomar lugar. Não apenas o mundo é inundado com mais informações do que em qualquer época anterior, mas essa informação se torna mais rápida e precisa. Determinadas ciências, como a Astronomia e o Genoma, que em primeiro lugar passaram por um salto qualitativo a partir de um salto quantitativo, primeiramente cunharam o termo “*Big Data*”. Atualmente, o conceito migrou para todas as áreas do conhecimento humano (Mayer-Schönberger e Cukier, 2014, p. 6; Martins, 2022, p. 32).

O que caracteriza o “*Big Data*” é a quantidade de dados criados, o número de associações que permitem o seu rastreamento por *sites* e plataformas e crescentes

¹ A quantidade total de dados criados, capturados, copiados e consumidos globalmente está prevista para aumentar rapidamente, alcançando 149 zettabytes em 2024. Nos próximos cinco anos, até 2028, a criação global de dados deverá crescer para mais de 394 zettabytes. Em 2020, a quantidade de dados criados e replicados atingiu um novo recorde. O crescimento foi maior do que o esperado anteriormente, causado pelo aumento da demanda devido à pandemia de COVID-19, já que mais pessoas trabalharam e estudaram em casa e usaram opções de entretenimento doméstico com mais frequência. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/#statisticContainer>>. Acesso em 02 fev. 2025.

mercados de dados e colaborações nas quais essa informação é compartilhada entre os envolvidos (Jones, 2016, p. 7).

Como reação a esse processamento massivo de dados pelas novas tecnologias e suas implicações no campo da privacidade, foi editada no Brasil a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/18), inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), que tem por escopo garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos.

Pouco tempo após a entrada em vigor da referida norma, a proteção de dados pessoais foi alçada à categoria de direito fundamental expresso, por meio da EC n. 115/2022, aprovada por unanimidade em ambas as Casas do Congresso Nacional, como uma resposta à necessidade de regulação, pelo Direito, dos fatos emergentes do uso de novas tecnologias e das novas condutas sociais, reforçando a ideia de contemporaneidade fático-jurídica de Habermas (1997, p. 17-48) que definia “Direito como categoria de mediação social entre facticidade e validade”.

Além da sensibilidade do Poder Legislativo ao tema, outro marco digno de destaque na evolução jurisprudencial do tema no Brasil, foi o julgamento da ADI n. 6387 em 2020 em que o STF, antes mesmo da aprovação da referida emenda constitucional, já reconhecia o caráter de direito fundamental à proteção de dados pessoais² e sua natureza mutável com a evolução tecnológica e social³.

No campo da normatização pode-se destacar, ainda, a aprovação pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 281/2023 que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro, como instrumento normativo basilar de regulação da contemporânea realidade social informacional.

Ocorre que a despeito dessa rápida evolução legislativa, jurisprudencial e regulamentar no campo da proteção de dados pessoais, persistem desafios significativos relacionados à sua efetiva implementação, e a espetacularização

² “2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados”. (STF, ADI 6387, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07/05/2020).

³ [...] No clássico artigo *The Right to Privacy*, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, originalmente publicado no volume 193 da *Harvard Law Review* (1890), considerado pioneiro ao estabelecer um marco na doutrina do direito à privacidade, além de ser de certa forma profético ao antecipar a importância que a matéria viria a assumir com o desenvolvimento das tecnologias da informação que então já começavam a se fazer sentir. Disponível em: <www.louisville.edu/library/law/brandeis/privacy.html>. Acesso em: 17 maio 2006. Ali se reconhecia que as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, *“a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto possível, prevenida”*. (STF, ADI 6387, j. 07/05/2020).

das audiências judiciais com divulgação de registros audiovisuais em redes sociais representa um sintoma crítico dessa problemática, em que prevalece o sensacionalismo sobre a técnica jurídica, e a exposição inadequada de dados pessoais sobre a finalidade processual.

O presente artigo busca demonstrar – notadamente a partir das normas vigentes, da Orientação n. 001/2024/UEPDAP do CNMP e da legislação estrangeira, em especial espanhola – que a gravação por dispositivos particulares sem o consentimento dos titulares dos dados pessoais envolvidos (e, muitas vezes, sem sequer ciência destes), e a posterior divulgação desse conteúdo audiovisual em redes sociais em completo desvirtuamento da finalidade do registro, é uma prática que afronta o direito fundamental à proteção de dados pessoais, além de colocar em xeque o princípio da verdade real.

2. Da privacidade à proteção de dados pessoais

Embora não seja o propósito deste artigo fazer uma abordagem ampla acerca da evolução histórica do tema, desde o seu surgimento até os dias atuais, tem-se que para melhor compreendê-lo, inclusive quanto à sua crescente importância, seja oportuno destacar alguns marcos sobre privacidade e proteção de dados pessoais e relacioná-los com a evolução tecnológica vivenciada no mundo, desde o final do século XIX.

Nessa esteira, a evolução do conceito jurídico de privacidade representa uma trajetória complexa de releitura dos direitos individuais, transitando de uma concepção inicial restritamente física para uma dimensão informacional contemporânea.

Inicialmente compreendida como “o direito de ser deixado só”⁴ (*the right to be let alone*), ao longo do tempo a privacidade progressivamente ganhou contornos de um direito fundamental à autodeterminação informativa, especialmente no contexto digital, em que os dados pessoais adquirem valor econômico e estratégico.

A tensão histórica entre privacidade e publicidade constitui um dilema jurídico fundamental, caracterizado pela dialética permanente entre o direito individual à intimidade e o princípio constitucional da transparência. Essa dinâmica complexa manifesta-se especialmente nos espaços institucionais, onde a publicidade – elemento essencial ao regime democrático e ao controle social – frequentemente colide com a necessidade de preservação da intimidade e da vida privada dos sujeitos, exigindo permanente equacionamento hermenêutico dos operadores do direito para estabelecer limites e ponderações que garantam simultaneamente a publicidade dos atos e o respeito às garantias individuais.

⁴ Este conceito foi formalmente articulado pela primeira vez no famoso artigo “The Right to Privacy” de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890.

Esse processo evolutivo decorre de uma construção jurídica dinâmica que busca equilibrar liberdades individuais, avanços tecnológicos e garantias fundamentais em um cenário de crescente complexidade informacional.

Como consequência dessa constante e inafastável tensão, a privacidade conta com um problema reputacional: costuma ser associada ao atraso e à aversão ao progresso, à segurança nacional e à eficiência (Martins e Ramos, 2022, p. 124-125; Cohen, 2013, p. 1905). Esta má fama é tributária de uma inversão conceitual relacionada à cunhagem do propósito da privacidade, cara à afirmação do direito de o indivíduo ser deixado só⁵. Não por acaso, Rodotà (2008, p. 13) aponta que “exigências de segurança interna e internacional, interesses de mercado e a reorganização da administração pública estão levando à diminuição de salvaguardas importantes, ou ao desaparecimento de garantias essenciais”. Esta perda de tónus culmina com as recorrentes afirmações de que *a privacidade está morta*.

Dissociada desse vetusto suporte, a privacidade se revela, ao contrário, como um motor do desenvolvimento e como instrumento de proteção de um *self* construído socialmente. E assim é porque, segundo Cohen (2013, p. 1905), ela “resguarda subjetividades dinâmicas e emergentes contra os esforços de atores governamentais para tornar indivíduos e comunidades fixos, transparentes e previsíveis”⁶. Nessa ordem de ideias, a privacidade é curial ao enfrentamento dos problemas do presente, já que, conforme Rodotà (2008, p. 15), “indivíduos estão cada vez mais transparentes e [...] órgãos públicos estão mais e mais fora de qualquer controle”.

A renovação das preocupações concernentes ao sentido de privacidade para o Direito e aos instrumentos que este oferece a sua proteção e promoção se justifica diante do crescimento do acesso à (e da dependência da) tecnologia. Isso porque ela tem uma espécie de rosto de Jânus: ao tempo em que contribui para a moldagem

⁵ A expressão foi utilizada pelo Justice Louis D. Brandeis, em seu célebre voto no julgamento do caso *Olmstead v. United States*, pela Suprema Corte estadunidense. Disse ele, *in verbis*: “Os elaboradores de nossa Constituição se esforçaram para garantir condições favoráveis à busca da felicidade. Eles reconheceram a significância da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e de seu intelecto. Eles sabiam que somente uma parte das dores, prazeres e satisfações da vida podem ser encontradas nos bens materiais. Eles procuraram proteger os americanos em suas crenças, pensamentos, emoções e sensações. Eles conferiram, contra o Governo, o direito a ser deixado só – o mais abrangente dos direitos e o direito mais valorado pelo homem civilizado. Para proteger tal direito, toda intrusão injustificável do Governo na privacidade do indivíduo, qualquer que seja o meio empregado, deve ser considerado uma violação à Quarta Emenda. E o uso, como prova, no processo penal, de fatos apurados por tal intrusão deve ser considerado violadores da Quinta Emenda” (Dissenting opinion of Justice Louis D. Brandeis in *Olmstead v. United States*. In: HAMM, R. F. *Olmstead v. United States: the Constitutional Challenges of Prohibition Enforcement*. Washington DC: Federal Justice Center, 2010, p. 64). Tradução livre. No original: “*The makers of our Constitution undertook to secure conditions favorable to the pursuit of happiness. They recognized the significance of man's spiritual nature, of his feelings, and of his intellect. They knew that only a part of the pain, pleasure and satisfactions of life are to be found in material things. They sought to protect Americans in their beliefs, their thoughts, their emotions and their sensations. They conferred, as against the Government, the right to be let alone—the most comprehensive of rights and the right most valued by civilized men. To protect that right, every unjustifiable intrusion by the Government upon the privacy of the individual, whatever the means employed, must be deemed a violation of the Fourth Amendment. And the use, as evidence in a criminal proceeding, of facts ascertained by such intrusion must be deemed a violation of the Fifth*”.

⁶ Tradução livre. No original: “*Privacy shelters dynamic, emergent subjectivity from the efforts of commercial and government actors to render individuals and communities fixed, transparent and predictable*”.

de uma esfera privada mais rica, importa sua crescente fragilização e exposição a ameaças. Aí está, portanto, nas palavras de Rodotà (2008, p. 95) “a necessidade do fortalecimento contínuo de sua proteção jurídica, da ampliação das fronteiras do direito à privacidade”.

Como ressaltou Rodotà (2012, p. 26), o corpo não se limita ao “perímetro delineado pela pele”, devendo ser considerado para a formação da identidade a reunião de dados pessoais que fluem no ciberespaço sobre um determinado sujeito, constituindo seu “*corpo eletrônico*”.

Dados pessoais que servirão de *input* para algoritmos voltados à tomada de decisões automatizadas e perfilamento de indivíduos, em situações que podem afetar substancialmente os interesses das pessoas, como acesso ao mercado de trabalho, contratação de empréstimo e seguros de saúde, entre outros, demonstram a importância de compreender os novos veios da tutela da privacidade, na medida em que esta já não se volta somente à reserva e ao isolamento, mas à construção de uma esfera pessoal na qual seja possível a liberdade de escolha, e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade.

A proteção de dados tem um enfoque puramente objetivo, não envolvendo os aspectos subjetivos como se opera na privacidade (Colombo, *in* Martins e Faleiros Júnior, 2024, p. 7). Finocchiaro (2012, p. 1-3), por sua vez, leciona que o direito à proteção de dados pessoais se refere ao direito do sujeito exercer um controle ativo sobre seus próprios dados, envolvendo o direito ao acesso e à sua retificação, enquanto o direito à “*riservatezza*” se volta à vida privada, familiar, ao domicílio e às comunicações (Rodotà, 2012, p. 26).

Com efeito, a partir desta correlação – tecnologia e privacidade/proteção de dados pessoais – pode-se melhor visualizar que a evolução tecnológica está diretamente relacionada com o surgimento e desenvolvimento deste direito, bem como com a necessidade de, cada vez mais, tutelá-lo.

Nessa senda, um dos seus primeiros marcos foi a publicação, em 15 de dezembro de 1890, na *Harvard Law Review*, do artigo intitulado *The Right to Privacy*, de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis. Nele, os autores já destacavam que mudanças sociais, políticas e econômicas, bem como o surgimento de novos inventos, (fotografia instantânea), demandam o reconhecimento de novos direitos⁷.

⁷ “Zanon (2013, p. 40) ressalta que foi Thomas McIntyre Cooley (1824-1898), jurista norte-americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, quem cunhou, em 1888, a expressão *o direito de estar só* (*the right to be let alone*). No entanto, por mais que a noção de privacidade não seja de todo recente, fato é que o impulso dado ao tema por Warren e Brandeis serviu para valorizar e chamar a atenção para esse direito em gestação, de forma autônoma e protagonista. Motivado pela divulgação não autorizada, nos jorais da época, de determinados fatos íntimos acerca do casamento de sua filha, Samuel Warren (que veio a se tornar juiz da Suprema Corte dos EUA), juntamente com Louis Brandeis deu vazão à construção da doutrina do *right to privacy*, em moldes adequados às necessidades da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX (DONEDA, 2000, p. 2)” (VIEIRA DE LORENZI CANCELLIER, Mikhail. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 5, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>>. Acesso em: 7 fev. 2025).

Ocorre que à época, o direito à privacidade entendido como um direito individualista, estático, patrimonialista e de não intervenção era suficiente para garantir ao indivíduo sua liberdade contra intromissões indesejadas.

Entretanto, o contínuo avanço tecnológico vivenciado no mundo, em que a capacidade de coleta, processamento e armazenamento de dados vêm crescendo de forma exponencial, notadamente nas últimas décadas, implica alterações fáticas substanciais de forma a ser insuficiente a tutela da privacidade, apenas nos moldes cunhados no final do século XIX.

Assim, a partir do momento em que se inicia um maior desenvolvimento da tecnologia da informação, permitindo uma maior capacidade de processamento de dados, com potencial de transformar dados brutos em informações valiosas, a partir do uso de computadores mais eficientes, surge, especialmente na Europa, a percepção quanto à necessidade de se tutelarem os dados pessoais dos indivíduos, sendo digno de registro o primeiro compromisso internacional juridicamente vinculante sobre proteção de dados pessoais: a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, em 28 de janeiro de 1981.

Nessa linha evolutiva tecnológica vivenciada desde o final do século XX – de computadores com capacidade de processamento de dados cada vez maior; em que a internet viabiliza a disseminação de conteúdo de forma instantânea para bilhões de pessoas; em que as redes sociais revolucionam a comunicação e a interação social; em que os smartphones, além de possuírem grande capacidade de processamento de dados, são capazes de coletar som e imagem em excelente qualidade, transformando qualquer pessoa em potencial produtor de conteúdo; em que câmeras afixadas em locais públicos são capazes de capturar e processar expressões faciais para fins comerciais e publicitários; em que lidamos com o uso crescente da inteligência artificial – as normativas para tutelar a proteção de dados pessoais também precisaram avançar, assim como precisa evoluir a interpretação a ser dada às normas aplicáveis.

Quanto às normas, sem propósito exauriente, no âmbito europeu, pode-se destacar a Diretiva nº 95/46 (1995); a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), que já previa expressamente a proteção de dados pessoais como um direito fundamental em seu art. 8º; o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados nº 2016/679 e, especificamente no tocante à proteção de dados pessoais nas gravações audiovisuais em processos judiciais na Espanha, o Decreto-Lei nº 6/2023.

No Brasil, conforme já mencionado, temos como principais marcos normativos a LGPD (Lei nº 13.709/18) e a EC nº 115/2022, além de outras normas específicas, como a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 281/2023.

Enfim, antes de se analisar propriamente as normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais consistente nas gravações audiovisuais de audiências judiciais, bem como a Orientação nº 01/2024/UEPDAP do CNMP e a normativa espanhola que disciplina de forma específica a questão, entende-se importante fazer essa contextualização, encerrando-a, mais uma vez, com um trecho do voto da Ministra

Rosa Weber, proferido em 07/05/2020, no julgamento da ADI nº 6387, que corrobora o exposto:

[...] Certamente há quem ainda se lembre de que há poucas décadas, antes da ubiquidade da telefonia móvel, era comum a edição de listas telefônicas impressas contendo nomes, telefones e endereços dos assinantes residenciais e comerciais dos serviços de telefonia em uma dada localidade. Além de ser facultado aos usuários dos serviços de telefonia em uma dada localidade. Além de ser facultado aos usuários dos serviços de telefonia optarem pela exclusão dos próprios dados dessas listas, *é crucial ter presente que o que podia ser feito a partir da publicização de tais dados pessoais não se compara ao que pode ser feito no patamar tecnológico atual, em que poderosas tecnologias de processamento, cruzamento e filtragem de dados permitem a formação de perfis individuais extremamente detalhados* (Grifou-se).

3. A sociedade do espetáculo: das gravações audiovisuais de audiências judiciais e a proteção de dados pessoais

O compromisso com a ética e veracidade pelos meios de comunicação ocorre no contexto que Llosa (2013, p. 277) denomina civilização do espetáculo, ou seja, “a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. Só um puritano fanático poderia reprovar os membros de uma sociedade que quisessem dar descontração, relaxamento, humor e diversão a vidas geralmente enquadradas em rotinas deprimentes e às vezes imbecilizantes. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo” (Martins, 2022, p. 66).

Anteriormente, nos anos 1960, Debord (1997, p. 13) previu a sociedade do espetáculo, de modo que “as imagens que se destacaram de cada aspecto da vida fundem-se num fluxo comum, no qual a unidade dessa mesma vida já não pode ser restabelecida. A realidade considerada parcialmente apresenta-se em sua própria unidade geral como um pseudomundo à parte, objeto de mera contemplação”.⁸

Na obra “A Sociedade do Espetáculo”, o autor apresenta uma análise crítica da sociedade contemporânea, caracterizando-a como dominada pela lógica do espetáculo, onde as relações sociais são mediadas por imagens e representações.

⁸ E prossegue o grande sociólogo francês: “A especialização das imagens do mundo se realiza no mundo da imagem autonomizada, no qual o mentiroso mentiu para si mesmo. O espetáculo em geral, como inversão concreta da vida, é o movimento autônomo do não vivo”.

Esta sociedade, segundo Debord, caracteriza-se pela transformação da vida social em mercadoria, num contexto em que a aparência se sobrepõe à essência, e a representação substitui a experiência direta (Debord, 1997, p. 13).

Esse fenômeno de mercantilização da vida social se intensifica na era digital contemporânea, em que a espetacularização das relações sociais encontra nas redes sociais e mídias digitais seu ápice de manifestação e monetização. Não por acaso observa-se um crescente número de publicações de trechos de audiências judiciais em redes sociais, com o propósito de autopromoção ou depreciação de atores processuais, finalidades diversas daquelas que autorizaram a gravação do ato.

Posta assim a questão, é possível afirmar que a disseminação de gravações de audiências judiciais em redes sociais exemplifica de modo paradigmático a teoria de Debord sobre a sociedade do espetáculo, evidenciando a transformação do processo judicial em objeto de entretenimento midiático e de promoção pessoal.

De fato, a exposição seletiva de momentos processuais nas mídias digitais, frequentemente descontextualizados e editados para aumentar o engajamento, representa a materialização da lógica espetacular no âmbito jurídico, onde a busca por visibilidade e repercussão social sobrepõe-se aos princípios do devido processo legal e da proteção de dados pessoais dos sujeitos processuais, promovendo a mercantilização do cenário judicial na sociedade contemporânea.

Sem dúvida a gravação audiovisual das audiências judiciais representa um avanço à tutela jurisdicional, pois permite a realização do ato de forma mais célere e um registro mais fidedigno do conteúdo dos depoimentos das testemunhas em juízo, por exemplo, quando comparados à redução a termo dos depoimentos colhidos.

Isso porque aquele registro, além de permitir aos Promotores de Justiça, Magistrados e Advogados, que não participaram diretamente da colheita da prova, aferirem pela imagem e pelo áudio das testemunhas suas reações espontâneas e expressões, que muitas vezes não poderiam ser retratadas com a fria transcrição do conteúdo, evita registros equivocados das manifestações, e isso de forma mais rápida e eficiente.

Aliás, não por outra razão, tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto o Conselho Nacional do Ministério Público expediram, respectivamente, a Recomendação nº 94/2021 e a Recomendação nº 92/2022 para recomendarem aos Tribunais brasileiros e aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas incentivadoras da prática da gravação dos atos processuais e dos atos instrutórios nos procedimentos administrativos em curso no Ministério Público.

Dessa forma, convém ressaltar não se está aqui a defender um retrocesso, ou seja, de que doravante não se realizem mais essas gravações de atos processuais em nome da proteção de dados pessoais.

Entretanto, é indubitável que as gravações audiovisuais desses atos, em que são coletados som e imagem de Promotores de Justiça, Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, servidores, testemunhas, vítimas, réus, enfim, de todos que se

encontram presentes no ato, caracterizam uma forma de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 5º, X, da LGPD⁹, e, como tal, devem observar o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CF) e as disposições previstas na LGPD.

Em razão do fenômeno crescente de exposição indevida de registros audiovisuais de atos processuais em redes sociais e aplicativos de mensagens, a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), criada pela Resolução nº 281/2023 do CNMP, expediu a Orientação nº 001/2024/UEPDAP, com o objetivo de estabelecer parâmetros de atuação ministerial na tutela do direito à proteção de dados pessoais no contexto das gravações realizadas em audiências judiciais e procedimentos extrajudiciais.

Neste ponto, cumpre destacar que, não obstante a LGPD, em seu art. 4º, III, “d”¹⁰, afaste de sua incidência o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, a própria norma ressalva, em seu art. 4º, § 1º, que “O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

Assim, não há dúvidas de que, tanto em razão da previsão como direito fundamental expresso no art. 5º, LXXIX da CF, quanto por disposição da própria lei ordinária, as gravações audiovisuais, sejam de processos cíveis, sejam de processos criminais, deverão observar os princípios gerais de proteção elencados no art. 6º da LGPD¹¹.

⁹ Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se: [...]

X- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

¹⁰ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...]

III - realizado para fins exclusivos de: [...]

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

¹¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Isso porque, para um tratamento de dados pessoais ser considerado regular não basta apenas existir hipótese legal que legitime o tratamento – no caso aquela prevista no art. 7º, VI e 11, II, “d”, ambos da LGPD – mas também se faz necessário o respeito aos princípios gerais de proteção elencados no art. 6º da LGPD.

Nesse norte, colhe-se da Orientação nº 001/2024/UEPDAP do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 367, do CPC, ao estabelecer a possibilidade de gravação de audiências cíveis diretamente pelas partes, não pode ser interpretado de maneira dissociada da nova ordem constitucional, por outras palavras, alheio à posterior e expressa previsão do art. 5º, LXXIX, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional 115/2022) relativa ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, deve-se considerar a incidência de toda a carga principiológica do sistema brasileiro protetivo dos dados pessoais no tocante ao tratamento dos dados pessoais nos procedimentos investigatórios e nos processos judiciais, ou seja, as gravações somente devem ser possibilitadas com a finalidade específica de registro dos atos procedimentais e processuais ocorridos em audiências e para utilizações exclusivamente para as finalidades inerentes à atuação dos atores do sistema de Justiça;

A propósito, disciplinando de forma específica a Proteção de dados coletados em suporte audiovisual em processos judiciais, tem-se o artigo 67 do Decreto-Lei nº 6/2023 da Espanha, o qual prevê, em sua alínea “1”, que, nos processos judiciais que se realizam de forma telemática, deverá ser respeitada a normativa vigente em matéria de proteção de dados.¹²

Dessa forma, restando esta premissa clara, incumbe analisar primeiro qual a finalidade das gravações audiovisuais realizadas nas audiências judiciais para, na sequência, abordar sua prática frente aos mencionados princípios.

Ora, é evidente que a finalidade desse tratamento de dados pessoais é registrar os atos processuais relevantes ao processo, em substituição à lavratura de termo do resumo da audiência.

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

¹² Artículo 67. Control sobre la difusión de actuaciones telemáticas.

1. Las actuaciones judiciales que se realicen de forma telemática deberán respetar la normativa vigente en materia de protección de datos.

Com efeito, a única norma processual brasileira que prevê expressamente essa gravação, inclusive diretamente pelas partes, é a contida no art. 367 do CPC, ou seja, inserida no Capítulo XI do Código de Processo Civil, que trata “Da audiência de Instrução e Julgamento”.

Além disso, o *caput* do mencionado artigo 367 deixa muito claro que o dispositivo está regulando o registro dos atos relevantes da audiência, tanto que prevê que “O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência”, possibilitando, contudo, em seu §§ 5º e 6º a gravação integral em imagem e áudio pelo juízo e diretamente pelas partes.

Assim, restando clara a finalidade da gravação audiovisual em questão, cabe, então, verificar em quais hipóteses esse tratamento de dados pessoais mostra-se consentâneo com os princípios gerais de proteção, notadamente com os da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção, além da boa-fé.

Sobre os princípios da finalidade, adequação e necessidade, têm-se os ensinamentos de Basan (2022, p. 62):

Em resumo, o que a LGPD determina é que o uso de dados pessoais deve se restringir às informações adequadas para a finalidade almejada, promovendo o tratamento do mínimo de dados necessários para o alcance do objetivo pretendido. Esse raciocínio também encontra amparo no GDPR, que prevê a minimização dos dados e a limitação da conservação, restringindo o tratamento somente dos dados pertinentes e efetivamente necessários para os propósitos definidos [...].

Extraí-se, a partir desses princípios, que a gravação audiovisual das audiências judiciais estará em consonância com esses princípios quando, por exemplo, embora contenha registro integral do ato, a gravação se restrinja ao mínimo necessário a esse registro e não importa em replicação desnecessária de repositório de informações, nem é utilizada para finalidade diversa da documentação do ato processual, especialmente para publicação em redes sociais.

É importante destacar que o mínimo necessário ao registro do ato deve ser entendido não como um registro parcial, mas sim aquele registro que busca restringir a captura de som e de imagem àquilo que seja efetivamente relevante à instrução do processo e, portanto, sem tratar dados pessoais desnecessários à instrução processual, como, por exemplo: filmar terceiros alheios ao feito que estejam presentes na audiência, efetuar a captura do registro audiovisual por meio de vários aparelhos, ou, ainda, providenciar a gravação mediante a montagem de um verdadeiro estúdio de filmagem para produção de filme profissional, o que, por si só, já denota finalidade diversa do mero registro processual.

Além disso, é prescindível maiores digressões a respeito para demonstrar que a gravação, levada a efeito por dispositivos particulares, quando já realizada uma gravação pelo próprio Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, além de representar uma replicação desnecessária de base de dados (violação ao princípio da necessidade), gera um grande risco aos titulares dos dados pessoais envolvidos, pois esses aparelhos poderão ser extraviados ou violados com mais facilidade, incrementando o risco de violação ao direito fundamental.

Por seu turno, o princípio da finalidade, elemento estruturante do sistema de proteção de dados pessoais, veda expressamente o tratamento posterior de dados pessoais de forma incompatível com sua destinação originária, qual seja, o registro de atos processuais juridicamente relevantes, configurando-se como irregular qualquer desvio desta finalidade precípua.

Assim, considerando que não há dúvidas de que a finalidade da gravação audiovisual em audiências judiciais é apenas o registro dos atos processuais relevantes ao processo, é indubitável que a posterior divulgação dessas filmagens em redes sociais afigura-se incompatível com essa finalidade e configura um tratamento irregular de dados pessoais.

Ora, não se pode anuir com a espetacularização dos atos processuais, transformando Promotores de Justiça, Magistrados, Advogados, testemunhas, jurados, vítimas, réus, requeridos e requeridas em protagonistas e/ou coadjuvantes de uma trama, a bel-prazer do editor, em que o menos importante seja o registro processual e o mais relevante seja a promoção pessoal e/ou profissional.

É bem verdade que, nos termos do art. 20 do Código Civil Brasileiro, a eventual utilização indevida da imagem de uma pessoa poderá ser objeto de posterior responsabilização civil. Entretanto, no estágio tecnológico atual, em que gravações podem ser facilmente editadas e imediatamente compartilhadas com milhões de pessoas ou que – a partir do uso de inteligência artificial e do uso de som e imagem reais de uma pessoa – é possível a criação dos chamados “*deepfakes*”, uma vez ocorrido o tratamento indevido dos dados pessoais, o dano é irreparável e o risco é permanente aos titulares.

Neste cenário, merecem especial atenção os princípios da segurança e da prevenção, os quais preconizam justamente a adoção de medidas técnicas e administrativas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Dito isso, não se mostra consentâneo com a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais relegar a adoção de medidas prévias efetivas a evitarem a ocorrência da violação, deixando essa discussão para eventual análise posterior em responsabilização civil, pois o dano, como mencionado, caso ocorrido, não poderá ser devidamente reparado após a disseminação indevida do registro audiovisual em redes sociais que contam com compartilhamento em larga escala.

Nessa linha, traz-se à colação, mais uma vez, a Orientação n. 001/2024/UEPDAP do CNMP:

2.1- Caso o Poder Judiciário disponha de meios próprios para registro audiovisual, orienta-se:

A) ao membro do Ministério Público que [...] a qualquer momento processual, mas, preferencialmente, desde o seu início, requeira ao Magistrado, de forma fundamentada (modelo do anexo III), que este expressamente determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais presentes nas audiências judiciais, por meio de dispositivos particulares, bem como consigne a vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação [...].

No mesmo sentido da orientação acima, o já mencionado artigo 67 do Decreto-Lei nº 6/2023 da Espanha prevê, em sua alínea “2”, que, nos processos judiciais telemáticos e nos serviços não presenciais, as partes, intervenientes ou qualquer pessoa que tenha acesso ao processo não poderá gravar, coletar imagem ou utilizar qualquer meio que permita uma posterior reprodução do som e/ou da imagem do ocorrido. E mais, referida normativa dispõe, em suas alíneas “3” e “4”, que as gravações a que qualquer pessoa tenha tido acesso em razão de um procedimento judicial não poderá ser utilizada, sem autorização judicial, para fins diversos dos jurisdicionais, sob pena de multa de 180 a 60.000 euros, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou penal cabíveis¹³.

No tocante aos princípios da transparência e da boa-fé, cabe ressaltar que o titular dos dados pessoais a serem tratados deve ter ciência prévia acerca dessa gravação, não se mostrando regular a gravação clandestina realizada por uma das partes ou por quem quer que esteja presente no ato.

¹³ *Artículo 67. Control sobre la difusión de actuaciones telemáticas.*
[...]

2. *Em las actuaciones judiciales telemáticas y en los servicios no presenciales descritos en el presente título, las partes, intervenientes o cualesquiera personas que tengan acceso a dicha actuación, no podrán grabar, tomar imágenes o utilizar cualesquiera medios que permitan una posterior reproducción del sonido y o de la imagen de lo acontecido.*

3. *Las grabaciones a las que cualquier persona haya tenido acceso con motivo de un procedimiento judicial no podrán ser utilizadas, sin autorización judicial, para fines distintos de los jurisdiccionales.*

4. *En caso de incumplimiento de las obligaciones establecidas en el presente artículo, el juez o tribunal podrá imponer motivadamente una multa de 180 a 60.000 euros, que estará sujeta al régimen de recursos previsto en el título V del libro VII de la Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, sin perjuicio de las sanciones que correspondan si la actuación constituyera una infracción a la normativa sobre protección de datos de carácter personal, y de las responsabilidades administrativas, civiles o penales a que haya lugar. Para la imposición de las sanciones se tendrá en cuenta la intencionalidad, el perjuicio real causado a la Administración o a los ciudadanos y la reiteración o reincidencia de la conducta.*

Um exemplo paradigmático e amplamente noticiado dessa espetacularização das audiências judiciais ocorreu durante uma instrução processual no fórum de Jacarepaguá, em março de 2024, quando o juiz, provocado pela representante do Ministério Público, determinou a apreensão de uma gravação velada realizada pelo advogado, sem qualquer aviso prévio às partes envolvidas no ato, o que terminou por ocasionar embates que geraram entraves ao correto desempenho da atividade jurisdicional.¹⁴

Apesar da insurgência da representante ministerial quanto ao registro audiovisual velado feito pelo advogado, da fundamentação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e da determinação judicial de apreensão do vídeo, o advogado deixou de cumprir a determinação judicial e divulgou o registro feito em audiência em seus perfis nas redes sociais Instagram, X e Tik Tok.

O vídeo fora publicado com edições de som, legendas e cortes descontextualizados, e divulgado nas diversas redes sociais com conteúdo desvirtuado, acompanhado de legendas que imputavam adjetivos ultrajantes e depreciativos à representante ministerial e alteravam a realidade dos fatos, com claro objetivo de promoção pessoal do advogado.

Não é difícil imaginar o alcance que tais vídeos, impulsionados pelos algoritmos das referidas redes sociais, atingiram. Iniciou-se, após a divulgação indevida das imagens, um verdadeiro processo de linchamento virtual da representante ministerial, com comentários e compartilhamentos injuriosos formulados por um grande número de usuários.

O linchamento virtual, ou “*online shaming*” é um fenômeno contemporâneo caracterizado pela exposição massiva e depreciativa de indivíduos em ambientes digitais, e representa uma grave violação aos direitos fundamentais propiciada pelo uso indevido de dados pessoais em ambientes digitais. Esse mecanismo de justicamento informal é potencializado pelas redes sociais, cujo ambiente possibilita a propagação viral desses conteúdos lesivos, cujos danos comprometem a integridade psicossocial dos indivíduos e evidenciam a premente necessidade de estabelecimento de marcos regulatórios capazes de mitigar práticas de exposição vexatória em ambientes informacionais de larga escala.

Convém destacar que esse cenário de espetáculo e exacerbação midiática gerados no caso ora analisado derivou de mera divergência hermenêutica e de sustentação jurídica formulada pela representante ministerial no exercício de suas funções, sem qualquer violação a dever funcional, e com acolhimento do pleito pelo Juiz de Direito que conduzia o ato jurisdicional.

Os danos ocasionados pela divulgação indevida de dados pessoais colhidos em audiência judicial, potencializados pelo impulsionamento dos algoritmos das redes sociais, dificilmente serão reparados. Da mesma forma, os registros audiovisuais

¹⁴ Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/404164/lgpd-pode-ser-invocada-para-proibir-a-gravacao-de-audiencia>>. Acesso em: 04 fev. 2025.

divulgados indevidamente na internet em clara violação à LGPD jamais serão apagados por completo, o que reforça a necessidade de uma atuação preventiva em casos semelhantes.

4. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que o compartilhamento indiscriminado de registros audiovisuais de audiências judiciais em redes sociais representa uma grave violação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. Isso porque a finalidade original da coleta desses registros - a instrução processual - é desvirtuada quando tais conteúdos são disseminados em plataformas digitais, expondo indevidamente dados pessoais dos participantes do ato judicial em busca de engajamento. Esta prática não apenas transgredir os princípios basilares da Lei Geral de Proteção de Dados, como também compromete a própria prestação jurisdicional.

De fato, a espetacularização das audiências judiciais representa flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade da justiça, verdade real e devido processo legal, na medida em que transforma o ato processual em produto midiático, subordinando a relevância jurídica à lógica do entretenimento.

Esse fenômeno compromete a seriedade institucional do Poder Judiciário, desvirtuando a função jurisdicional para uma performance sensacionalista, onde a busca pela visibilidade e engajamento supera o compromisso com a verdade processual, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos processuais. Essa dinâmica espetacular não apenas banaliza o processo judicial, mas potencialmente contamina a formação da convicção jurisdicional, a busca pela verdade real e se afasta dos princípios constitucionais da razoabilidade e da tutela jurisdicional efetiva.

Em virtude dessas considerações, é possível afirmar que uma regulamentação clara sobre o uso de gravações em audiências judiciais e em atos extrajudiciais emerge como imperativo para salvaguardar a dignidade dos atores processuais, exigindo marco normativo que discipline o registro, armazenamento e tratamento dos registros audiovisuais.

Impõe-se a construção de mecanismos jurídicos capazes de equilibrar o princípio da publicidade processual com a proteção integral dos direitos fundamentais à privacidade, imagem e proteção de dados pessoais, mediante o estabelecimento de protocolos rigorosos que inviabilizem a exposição vexatória e o uso espetacularizado de dados pessoais, de forma a resguardar a essência do processo judicial, impedindo a transformação de atos processuais em verdadeiros instrumentos de violação da dignidade da pessoa humana.

5. Referências bibliográficas

- BASAN, A.P. Art. 6º. In: MARTINS, G.M., FALEIROS JÚNIOR, J.L. de M., LONGHI, J.V.R. (2024). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2. Indaiatuba: Foco.
- BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- _____. (2022). *Emenda Constitucional n. 115*, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais
- _____. (2002). *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- _____. (2015). *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- _____. (2018) *Lei n. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- _____. (2020). Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387 – Distrito Federal. Relatora Ministra Rosa Weber. j. 07 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>
- CANCELIER, M.V. de L. (2017). O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, 38 (76), 213–240. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>
- COHEN, J. E. (2013). What Privacy is for. *Harvard Law Review*, 126, 1904-1933. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/2526>
- COLOMBO, C. Art. 1º. In: MARTINS, G.M., FALEIROS JÚNIOR, J.L. de M., LONGHI, J.V.R. (2024). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2. Indaiatuba: Foco.
- CONSELHO DA EUROPA. (1981). *Convenção n. 108*, de 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2021). *Recomendação n. 94*, de 9 de abril de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original143058202104146076fca2b64c9.pdf>
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (2022). *Recomendação n. 92*, de 9 de Agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-92.2022.pdf>

_____. (2023). *Resolução n. 281, de 12 de dezembro de 2023*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-281-de-2023-com-anexo.pdf>

_____. Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais. (2024). *Orientação n. 001/UEPDAP/CNMP, de 22 de maio de 2024*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPAMP/uepdap/ORIENTACAO_UEPDAP_N%C2%BA_01__DE_22_DE_MAIO_DE_2024_Assinada.pdf

DEBORD, G. (1997). *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto.

ESPAÑA. (2023). Real Decreto-Lei n. 6, de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-25758>

FINOCCHIARO, G. (2012). *Privacy e protezione del dati personali: disciplina e strumenti operativi*. Turim: Zanichelli.

HABERMAS, J. (1997). *Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

HAMM, R.F. (2010). *Olmstead v. United States: the Constitutional Challenges of Prohibition Enforcement*. Washington DC: Federal Justice Center.

JONES, M.L. (2016). *The right to be forgotten*. New York: New York University Press.

LLOSA, M.V. (2013). *A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva.

MARTINS, G.M. (2022). O direito ao esquecimento na sociedade da informação. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____; RAMOS, A.A. (2022). Da privacidade à proteção de dados pessoais: o julgamento histórico do STF e a MP 954/2020. *Revista dos Tribunais*, 1036, 124-125.

MAYER-SCHÖNBERGER, V., CUKIER, K. (2014). *Big Data*. Nova Iorque: Mariner Books.

MIGALHAS. (2024). *LGPD pode ser invocada para proibir a gravação de audiências*? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404164/lgpd-pode-ser-invocada-para-proibir-a-gravacao-de-audiencias>

RODOTÀ, S. (2008). *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar.

_____. (2012). *Il diritto di avere diritti*. Roma/Bari: Laterza.

STATISTA. (2024). *Volume of data/information created, captured, copied, and consumed worldwide from 2010 to 2023, with forecasts from 2024 to 2028*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/#statisticContainer>

UNIÃO EUROPEIA. (1995). *Diretiva n. 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31995L0046>

_____. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

_____. (2016). *Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016*. Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>

WARREN, S.D., BRANDEIS, L.D. (1890). *The Right to Privacy*. Cambridge: Quid Pro, LLC.